

L I D O
Em. 17/02/2011
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do PL.

Em. 21/02/11
Honor Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

PL 168 /2011

PROJETO DE LEI nº
(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Determina aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Iniciativa Privada que observem e respeitem o nome social de travestis e transexuais e dá outras providências.

Art.1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta lei, direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autarquia, Empresas Públicas do Distrito Federal e Escolas Públicas e Privadas.

Art. 2º. Fica também na iniciativa privada do âmbito do Distrito Federal, o direito à identificação por meio do seu nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastros, formulários e documentos congêneres.

Art. 3º - A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela qual se reconheça, é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º - Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 2º - O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

Art 4º.- Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, será considerado o nome civil da pessoa travesti e transexual.

Art. 5º - Os órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta, bem como as empresas da iniciativa privada, capacitarão seus servidores para o cumprimento desta lei.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei ensejará sanções previstas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2.000.

Art. 7º - Caberá à Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Distrito Federal, promover ampla divulgação desta lei para esclarecimento sobre os direitos e deveres nela assegurados.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

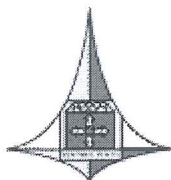
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrários.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 168 /2011
Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 16FEV2011 15:16

Lenora 16/09





JUSTIFICAÇÃO

Em seu preâmbulo, a Constituição Federal já estabelece que um dos objetivos da Assembléia Nacional Constituinte que promulgou a nossa Carta Magna de 1988 era “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Portanto, uma sociedade sem preconceitos é um princípio e um objetivo fundamental da Constituição Brasileira, preconizado em seu Art. 3º, IV: **“Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”**.

Assim, assegurar que as pessoas travestis e transexuais possam ser identificadas pelo seu nome social nos órgãos e entidades públicas e privadas do Distrito Federal, pretende contribuir para acabar com a discriminação sofrida por este segmento populacional.

Vale ressaltar que o Ministério da Saúde, em sua Carta de Usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, orienta o uso do nome social em toda a rede. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou a Portaria n.º 233 de 18/05/2010 também assegurando o direito do nome social em seu cadastro na área federal. De igual modo tem se posicionado o Ministério da Educação e inúmeras Universidades Públicas e Privadas, bem como a Secretaria de Educação do Distrito Federal, que, em 2010 publicou portaria nesse sentido.

Nesta direção, a fim de dar eficácia aos princípios constitucionais é que apresento, para apreciação de meus pares, o presente projeto de lei que garante aos cidadãos travestis e transexuais o direito ao nome social na Administração Pública Direta, Indireta, Autarquia, Empresas Públicas do Distrito Federal e Escolas Públicas e Privadas, bem como, na iniciativa privada, evitando assim que continuem a passar por constrangimentos com graves repercussões seja de caráter psicológico, seja no relacionamento em sociedade.

Por isso, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.

REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 168 / 2011
Folha Nº 02 RITA